



Número: **0600414-97.2024.6.20.0015**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE RN**

Última distribuição : **27/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **Cautelar 0600389-84.2024.6.20.0015**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPUGNANTE)	
JEFERSON RODRIGUES FELIX (IMPUGNADO)	
	NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA (ADVOGADO)
JOSE JERONIMO PINHEIRO DE ASSIS (IMPUGNADO)	
	FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (TERCEIRA INTERESSADA)	
	SARAH KAROLINE JACOME LOPES (ADVOGADO) DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124054661	15/06/2026 10:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE RN

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600414-97.2024.6.20.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE RN
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPUGNADO: JEFERSON RODRIGUES FELIX, JOSE JERONIMO PINHEIRO DE ASSIS
Representantes do(a) IMPUGNADO: NIELI NASCIMENTO ARAUJO FERNANDES - PE18769-A, FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN4602
Representante do(a) IMPUGNADO: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN4602

SENTENÇA

- RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JEFERSON RODRIGUES FÉLIX** e **JOSÉ JERÔNIMO PINHEIRO DE ASSIS** (Id. 123974604) contra a sentença de Id. 123962272, prolatada em 17.12.2025, que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a prática de abuso do poder econômico com reflexos políticos e de corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) com gravidade suficiente, para desconstituir os mandatos e cassar os diplomas dos impugnados, anular os votos atribuídos à chapa majoritária cassada e determinar a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Monte das Gameleiras/RN, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Alegaram os embargantes, em síntese, que a sentença é omissa, obscura e contraditória.

Quanto à captação ilícita de sufrágio e à corrupção eleitoral, sustentaram que a condenação se fundou em meros indícios, sem identificação de qualquer eleitor aliciado ou beneficiado, sem demonstração de que tais eleitores teriam domicílio eleitoral no município e sem indicação de que as benesses teriam sido oferecidas em troca de voto.

Quanto ao abuso do poder econômico, afirmaram haver contradição entre a afirmação de existência de vultosas quantias em dinheiro e o reconhecimento de que nada foi encontrado no veículo Jeep Compass durante a busca e apreensão, bem como obscuridade no emprego dos conceitos de estrutura organizada e de valores economicamente relevantes, sem indicação da ordem de grandeza dos valores supostamente movimentados, em alegada afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à participação dos candidatos, aduziram inexistir prova mínima de sua atuação direta ou indireta, sustentando que a anuência presumida a partir do vínculo de parentesco e da proximidade política configuraria responsabilidade objetiva vedada no Direito Eleitoral, e apontando omissão quanto à dispensa, pelo Ministério Público, do depoimento da testemunha Miliane Rodrigues de Lima (Ata de Id. 123875400).

Requereram o acolhimento dos embargos para reformar a sentença e julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, para anulá-la.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação aos embargos (Id. 123983418), sustentando o caráter

protelatório dos aclaratórios e a inexistência de qualquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Destacou que a sentença expôs de forma minuciosa os elementos probatórios que embasaram o convencimento, com referência a nomes de testemunhas e eleitores e às conversas obtidas na cautelar de busca e apreensão, e que, para a configuração dos ilícitos, basta a atuação por interposta pessoa acompanhada da ciência e anuência do candidato, sendo a condenação em sede de impugnação de mandato eletivo independente da identificação dos valores precisos e da demonstração de potencialidade.

Pugnou pela rejeição dos embargos, com eventual aplicação de multa.

Posteriormente, em petições avulsas (Id. 124014627 e Id. 124039818), os embargantes noticiaram fato que reputaram superveniente, consistente no acórdão proferido no Habeas Corpus Criminal nº 0600023-22.2026.6.20.0000, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em 26.03.2026, que, por maioria, concedeu ordem de ofício para declarar a ilicitude das provas obtidas mediante extração dos dados do aparelho celular de José Givanilson Rodrigues Félix e de todas as provas delas derivadas, requerendo que o julgamento dos embargos considerasse tal circunstância.

O Ministério Público Eleitoral, instado, manifestou-se a respeito (Id. 124028696), registrando que o referido acórdão não transitou em julgado e foi impugnado por Recurso Especial Eleitoral pendente de julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral, além de sustentar a higidez da medida cautelar.

É o relatório. Decido.

- FUNDAMENTAÇÃO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração possuem, pois, a função de esclarecer e suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nas estritas hipóteses previstas em lei. Não constituem instrumento idôneo a um novo julgamento da causa, tampouco se prestam à veiculação de mero inconformismo da parte com o resultado adverso.

Antes do exame dos vícios alegados na peça de Id. 123974604, impõe-se delimitar o objeto deste julgamento, em razão da matéria deduzida nas petições avulsas de Id. 124014627 e Id. 124039818.

Os embargantes pretendem que o acórdão proferido no Habeas Corpus Criminal nº 0600023-22.2026.6.20.0000, posterior à sentença embargada, seja considerado no julgamento destes aclaratórios, sob o argumento de que a declaração de ilicitude da prova extraída do aparelho celular de José Givanilson Rodrigues Félix contaminaria o acervo probatório que sustentou a procedência da impugnação.

Tal matéria, contudo, não comporta conhecimento na via eleita.

Os embargos de declaração têm seu cabimento adstrito às hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, todas referidas a vícios internos da própria decisão embargada, aferíveis a partir de seu confronto com os elementos que lhe eram contemporâneos.

A decisão que se diz omissa, obscura ou contraditória deve sê-lo em relação ao que constava dos autos ao tempo de sua prolação, e não em razão de circunstância surgida posteriormente.

A sentença de Id. 123962272 foi proferida em 17.12.2025; o acórdão invocado é de 26.03.2026. Não há, por evidência lógica, como reputar omissa, contraditória ou obscura uma sentença por não ter enfrentado julgamento que ainda não existia quando proferida.

O que os embargantes deduzem, sob a roupagem de fato superveniente, é verdadeira inovação em sede de embargos de declaração, pretendendo introduzir, por esta estreita via, questão nova — a ilicitude da prova reconhecida em habeas corpus posterior — e dela extrair efeito modificativo do julgado.

A inovação recursal é incabível nos aclaratórios. A via declaratória não se destina a agregar à lide fundamento jurídico ou suporte fático estranho ao momento decisório, nem a antecipar, em primeiro grau, debate que, por sua natureza e por seu conteúdo, há de ser deduzido perante a instância recursal, à qual incumbe a revisão do mérito da sentença e a valoração de elementos supervenientes que repercutam sobre o conjunto probatório.

Admitir o contrário seria desnaturar os embargos de declaração, convertendo-os em sucedâneo recursal apto a rediscutir a base probatória da condenação a partir de evento posterior, o que a lei processual não autoriza.

Registre-se, ainda, apenas como reforço argumentativo e para evidenciar que a matéria permanece indefinida, que o próprio acórdão invocado pelos embargantes não transitou em julgado.

Conforme noticiado pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 124028696), a ordem concedida no Habeas Corpus Criminal nº 0600023-22.2026.6.20.0000 foi impugnada por Recurso Especial Eleitoral, pendente de julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se, portanto, de pronunciamento ainda sujeito a reforma, cuja definitividade não se acha consolidada, o que reforça a impropriedade de sua invocação para, por via transversa e em sede declaratória, desconstituir a sentença.

A repercussão que tal julgado possa eventualmente projetar sobre esta ação, uma vez assentada em caráter definitivo, é questão a ser oportunamente deduzida e apreciada na sede própria, não nos limites deste julgamento.

Por tais razões, não conheço da matéria veiculada nas petições de Id. 124014627 e Id. 124039818, por estranha à via declaratória e por configurar inovação incabível em embargos de declaração.

Delimitado o objeto, passo ao exame dos vícios efetivamente alegados na peça de Id. 123974604.

No caso, não tem razão a parte embargante. Explico.

O fato de a tese sustentada pelos impugnados não ter sido acolhida na sentença não corresponde à ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim a mero inconformismo, o que não pode ser sanado pela via dos embargos de declaração, que não se prestam a um novo julgamento de mérito da decisão exarada.

O juiz não está obrigado a fazer menção expressa a todos os dispositivos invocados nem a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões jurídicas relevantes do feito e fundamente o seu convencimento, tal como ocorreu na sentença impugnada.

Quanto à alegada omissão na configuração da captação ilícita de sufrágio e da corrupção eleitoral, não assiste razão aos embargantes.

A sentença não se omitiu sobre os requisitos dos ilícitos; ao contrário, enfrentou-os expressamente, assentando o convencimento na conjugação das provas produzidas. A circunstância de a fundamentação empregar, em determinados trechos, a expressão fortes indícios não conduz à conclusão de que a condenação tenha se lastreado em prova frágil, porquanto a sentença, lida em sua integralidade, demonstra que o juízo de procedência decorreu do conjunto formado pelos diálogos extraídos por ocasião da cautelar de busca e apreensão, corroborados pelos depoimentos colhidos em sede ministerial e ratificados em juízo.

A valoração desse acervo, e a suficiência que dele se extraiu, integram o mérito do decidido e não comportam revisão na via declaratória.

A pretensão de que a sentença declinasse, nominalmente, cada eleitor aliciado, seu respectivo domicílio eleitoral e a expressa correspondência entre cada benesse e a promessa de voto, igualmente não revela omissão sanável.

A sentença consignou, de forma fundamentada, que a impugnação de mandato eletivo tem por objeto a legitimidade e a normalidade do pleito como um todo, distinguindo-se da representação por captação ilícita de sufrágio voltada à proteção da vontade individual do eleitor, e que, naquele âmbito, o que se exige é a demonstração de gravidade apta a comprometer a lisura das eleições, e não a comprovação de atos isolados individualizados eleitor a eleitor.

Tal compreensão foi adotada de modo expresso, com indicação dos diálogos que, no meu entendimento, revelaram prática reiterada de promessas e distribuição de bens direcionadas a apoiadores declarados.

Discordar dessa compreensão é matéria de mérito, a ser deduzida perante a instância revisora, não defeito formal a ser integrado.

Digo o mesmo quanto ao depoimento de Francisco de Assis Costa Filho. A sentença não silenciou sobre a prova oral; ponderou-a no conjunto, atribuindo ao depoimento de Francisco Florentino valor probatório complementar e reputando os elementos extraídos da cautelar como o substrato central do convencimento.

A circunstância de um dos depoentes não ter declinado nomes de beneficiários não impõe, por si, o reconhecimento de omissão, mas traduz, quando muito, questão de suficiência da prova, própria do mérito.

No tocante ao abuso do poder econômico, não há a alegada contradição. Os embargantes sustentam que a sentença afirmou a existência de vultosas quantias em dinheiro ao mesmo tempo em que reconheceu que nada foi encontrado no veículo Jeep Compass.

Ocorre que a sentença não incorreu em proposições logicamente inconciliáveis; ao contrário, explicitou a razão pela qual, a despeito de não localizado numerário no veículo no momento da diligência, formou convencimento quanto à existência e à destinação dos valores, valendo-se, para tanto, dos diálogos que indicavam a deliberada transferência do dinheiro para outro local em razão do incremento da vigilância.

A contradição que autoriza os embargos é aquela interna à decisão, entre proposições que mutuamente se excluem, e não a divergência da parte quanto à inferência probatória extraída pelo julgador.

A leitura da prova e a conclusão dela derivada constituem o próprio mérito da sentença, insuscetível de revisão por esta via.

A alegada obscuridade no emprego das expressões estrutura organizada e valores economicamente relevantes também não se verifica. A sentença, ao reconhecer o abuso do poder econômico, fundamentou-se na demonstração de gravidade das condutas, à luz do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A exigência de que o juízo declinasse a ordem de grandeza precisa dos valores movimentados não decorre do dispositivo legal invocado, que não condiciona o reconhecimento do abuso à mensuração exata do numerário, mas à aferição da gravidade do conjunto.

A pretensão dos embargantes, nesse ponto, não busca esclarecer obscuridade, mas obter pronunciamento sobre tema cuja ausência não compromete a inteligibilidade da decisão, a qual expôs, de modo claro, os fundamentos pelos quais reputou graves as condutas.

Quanto à participação dos candidatos e à alegada responsabilidade objetiva, a sentença tampouco é omissa.

O sentença enfrentou expressamente o ponto, consignando que o conhecimento e o consentimento dos impugnados restaram demonstrados, e fundamentando a anuência não apenas no vínculo de parentesco, mas no conjunto das circunstâncias, inclusive na conduta atribuída ao próprio vice-prefeito e na participação ativa dos interlocutores na estrutura da campanha.

Os embargantes podem discordar da valoração desses elementos e sustentar a insuficiência da prova da adesão, mas tal dissenso constitui matéria de mérito, a ser reexaminada pela instância recursal, não vício de fundamentação a ser sanado nos aclaratórios.

O que pretendem, em rigor, é a reapreciação do acervo probatório e a inversão do juízo de procedência, finalidade alheia aos embargos de declaração.

No que se refere à dispensa do depoimento da testemunha Miliane Rodrigues de Lima, não há omissão apta a ensejar o acolhimento dos embargos. A circunstância de o Ministério Público haver dispensado a oitiva da referida testemunha integra o conjunto dos autos e, como tal, compõe o material sobre o qual o juízo formou seu convencimento.



A sentença valorou a prova disponível e dela extraiu suas conclusões; o peso a ser atribuído à ausência desse depoimento é, novamente, questão de mérito, e não defeito formal.

O juiz não está obrigado a discorrer sobre cada elemento isoladamente considerado, desde que, como ocorreu, tenha enfrentado a questão da participação dos candidatos e exposto as razões de seu convencimento.

Vê-se, pois, que todos os argumentos efetivamente dedutíveis na via declaratória foram enfrentados na sentença, que cuidou de expor, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento quanto à corrupção eleitoral, à captação ilícita de sufrágio e ao abuso do poder econômico, bem como quanto à adesão dos impugnados.

O inconformismo dos embargantes, dirigido à valoração da prova e ao próprio resultado do julgamento, refoge aos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil e há de ser deduzido na sede recursal própria.

Não se reconhece, por fim, o caráter protelatório suscitado pelo Ministério Público Eleitoral. Embora não acolhidos, os embargos veicularam fundamentação articulada e dirigida a apontar supostos vícios da sentença, no exercício regular do direito de impugnação, não se evidenciando o intuito manifestamente protelatório que autorizaria a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo, portanto, de cominá-la.

- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, deixo de conhecer da matéria veiculada nas petições de Id. 124014627 e Id. 124039818, por estranha à via declaratória e por configurar inovação incabível em embargos de declaração; e, quanto aos embargos de declaração opostos no Id. 123974604, **conheço e nego-lhes provimento**, mantendo na íntegra a sentença de Id. 123962272.

Deixo de aplicar a multa requerida pelo Ministério Público Eleitoral, por não reconhecer o caráter protelatório dos embargos.

Antes das intimações, retifique-se a autuação no PJe para incluir como terceiro interessado a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE, como já deferido no Id. 123979609.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Campestre/RN, data do sistema.

Francisco Pereira Rocha Júnior

Juiz Eleitoral – 15ª ZE/RN.

